

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [\[Link\]](#). As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [\[Link\]](#).

Decisão sobre a recusa da Comissão Europeia de conceder pleno acesso do público aos documentos relacionados com as reuniões dos comités do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) UE-Canadá (processo 1264/2021/ABZ)

Decisão

Caso 1264/2021/ABZ - Aberto em 26/07/2021 - Decisão de 22/02/2022 - Instituição em causa Comissão Europeia (Não se verificou má administração) |

O processo dizia respeito à recusa da Comissão Europeia de conceder pleno acesso público aos documentos relativos às reuniões dos comités do Acordo Económico e Comercial Global (CETA). Os comités CETA reúnem representantes da UE e do Canadá para negociar a aplicação do seu acordo de comércio livre. Ao recusar o acesso a partes dos documentos solicitados, a Comissão invocou exceções ao abrigo da legislação da UE em matéria de acesso do público aos documentos, alegando que a divulgação integral prejudicaria o interesse público no que diz respeito às relações internacionais e à proteção dos dados pessoais.

A equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou versões não expurgadas dos documentos solicitados e reuniu-se com representantes da Comissão para obter explicações adicionais. Tendo em conta a ampla margem de apreciação das instituições da UE para apreciar se a divulgação poderia prejudicar as relações internacionais, o Provedor de Justiça considerou que a decisão da Comissão de recusar o acesso não era manifestamente errada. Uma vez que não havia outro interesse público a tomar em consideração no que diz respeito à divulgação, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão se justificava na sua decisão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerrou o processo, constatando que não havia má administração.

No entanto, o Provedor de Justiça observa que o queixoso levanta questões válidas e considera que o debate público sobre acordos internacionais é de importância vital. Este debate não pode ter lugar sem um forte empenho na transparência de todas as partes.



Antecedentes da denúncia

1. O Acordo Económico e Comercial Global (CETA) [1] é um acordo de comércio livre entre o Canadá e a União Europeia. Atualmente, é aplicado a título provisório, uma vez que não foi ratificado por todos os Estados-Membros da UE. A aplicação do CETA é debatida em comités especializados, com a participação de representantes da UE e do Canadá («Comités CETA»). [2]

2. Em dezembro de 2020, o autor da denúncia, uma organização sem fins lucrativos que defende os direitos dos consumidores no setor alimentar, solicitou à Comissão o acesso do público a « *toda a documentação preparatória — incluindo notas informativas, mensagens de correio eletrónico e outra correspondência interna, bem como correspondência com as partes interessadas — relativamente a todas as reuniões dos seguintes comités CETA: — Comissão da Agricultura — Comissão das Indicações Geográficas* [3] A pedido, o autor da denúncia esclareceu que o seu pedido dizia respeito ao ano de 2020.

3. Em fevereiro de 2021, a Comissão identificou seis documentos abrangidos pelo âmbito do pedido de acesso do autor da denúncia:

- «*Briefing (Line to Take) para o Comité da Agricultura do CETA, de 21 de setembro de 2020, registado com a referência Ares(2021) 170733* («documento 1»);
- *Ordem do dia anotada do Comité da Agricultura do CETA, de 21 de setembro de 2020, registada com a referência Ares(2021) 171060* («documento 2»);
- *Briefing para a reunião de balanço com os Estados-Membros, registada com a referência ARES(2021) 171277* («documento 3»);
- *Briefing (Line to Take) para o Comité das Indicações Geográficas do CETA, de 22 de outubro de 2020, registado com a referência Ares(2021) 171009* («documento 4»);
- *Ordem do dia anotada do Comité das Indicações Geográficas do CETA, de 22 de outubro de 2020, registada com a referência Ares(2021)171207 (a seguir designado «documento 5»);*
- *Relatório da reunião com a origem antes da reunião sobre as indicações geográficas do CETA, Ares(2020) 5488363* («documento 6»).

4. A Comissão concedeu acesso parcial aos documentos. No que diz respeito às oclusões, invocou várias exceções ao abrigo da legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos (Regulamento n.º 1049/2001). Alegou que a divulgação integral dos documentos prejudicaria o interesse público no que diz respeito às relações internacionais [4] (documentos 1-5), à proteção dos dados pessoais [5] (documento 6), bem como ao processo decisório [6] (documentos 1-5) e à necessidade de proteger os interesses comerciais [7] (documento 6).

5. O queixoso solicitou à Comissão que reexaminasse a sua decisão (através de um «pedido confirmativo»), excluindo as oclusões efetuadas para proteger os dados pessoais.

6. Em abril de 2021, a Comissão reviu a sua decisão. Concedeu acesso total ao documento 3 e um acesso mais amplo ao documento 2. Confirmou as restantes oclusões efetuadas nos



documentos 1, 2, 4, 5 e 6, baseando-se exclusivamente nas exceções relativas à proteção das relações internacionais e dos dados pessoais.

7. Insatisfeito com a decisão da Comissão, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

O inquérito

8. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a recusa da Comissão em facultar o pleno acesso do público aos documentos solicitados.

9. No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou as versões não expurgadas dos cinco documentos aos quais a Comissão recusou o acesso total. Reuniu-se igualmente com representantes da Comissão para obter explicações adicionais [8] . O autor da denúncia não apresentou observações sobre o relatório da reunião.

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

10. O **autor da denúncia** questionou o facto de a Comissão ter alterado o seu raciocínio aquando da revisão da decisão na fase confirmativa. Alegou igualmente que qualquer exceção ao acesso do público deveria ser interpretada de forma estrita e que a Comissão não tinha explicado especificamente de que forma os interesses protegidos podiam ser negativamente afetados pela divulgação, tal como exigido por jurisprudência constante [9] . O autor da denúncia considerou igualmente que os documentos em causa continham informações ambientais, que beneficiam de um acesso mais amplo ao abrigo do direito da UE [10] .

11. A **Comissão** alegou que uma interpretação estrita das exceções não impedia o seu amplo poder de apreciação na aplicação [11] das exceções previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1049/2001, que inclui a proteção do interesse público no que diz respeito às relações internacionais. Afirmou que tinha avaliado cuidadosamente os documentos com vista a conceder o acesso mais amplo possível e que tinha informado o autor da denúncia das razões da não divulgação parcial. Por exemplo, informou o autor da denúncia de que a divulgação de partes do texto expurgado colocaria no domínio público as posições de negociação da UE e as considerações de política interna conexas. Estas informações poderão também ser utilizadas por países terceiros « *para exercer pressões indevidas sobre a Comissão em apoio dos seus próprios interesses, limitar indevidamente a margem de manobra da UE na cena internacional e comprometer a posição internacional da UE* ».

12. Por último, a Comissão considerou que os documentos solicitados não continham informações ambientais nem, em todo o caso, informações relativas às emissões para o ambiente.

Avaliação do Provedor de Justiça



13. O Provedor de Justiça observa que a fase de revisão do procedimento administrativo de acesso do público aos documentos permite que as instituições da UE reavaliem a sua decisão inicial [12]. Se as instituições da UE fossem obrigadas a manter a fundamentação inicialmente apresentada, a possibilidade de um reexame ficou sem objeto. A Comissão poderia, assim, basear-se em diferentes exceções na fase de revisão.

14. O Provedor de Justiça observa ainda que as instituições da UE dispõem de uma ampla margem de apreciação para determinar se a divulgação de um documento pode prejudicar qualquer um dos interesses públicos protegidos pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, incluindo a proteção das relações internacionais [13]. Além disso, as instituições não são obrigadas a provar a existência de um risco inequívoco para as relações internacionais. Apenas têm de demonstrar que um risco é razoavelmente previsível e não puramente hipotético [14]. Se forem apresentados argumentos plausíveis sobre a razão pela qual a divulgação causaria danos, este critério está preenchido. O Provedor de Justiça só pode questionar a decisão da Comissão se existir um erro manifesto na apreciação da Comissão.

15. Com base numa inspeção dos cinco documentos e nas informações adicionais fornecidas pelos representantes da Comissão durante a reunião com a equipa de inquérito do Provedor de Justiça, a Provedora de Justiça considera que a Comissão não estava manifestamente errada ao considerar que a divulgação das partes ocultadas em causa poderia comprometer as relações internacionais da UE. Além disso, o Provedor de Justiça considera que a Comissão fundamentou a sua decisão na medida do possível, dada a natureza sensível das informações contidas nos documentos.

16. O Provedor de Justiça não identificou qualquer informação ambiental concreta, na aceção do Regulamento Aarhus, nas partes expurgadas dos documentos.

17. Uma vez que as partes expurgadas dos documentos não contêm informações sobre ambiente, não existe interesse público que possa ser tomado em consideração na apreciação da questão de saber se o interesse público em matéria de proteção das relações internacionais justifica a recusa do acesso do público aos documentos.

18. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão se justificou ao recusar parcialmente o acesso do público aos documentos solicitados.

19. Dito isto, o Provedor de Justiça observa que o queixoso suscita preocupações válidas no que diz respeito ao impacto e à transparência do CETA. Considera que o debate público sobre o mérito dos acordos internacionais é de importância vital, uma vez que permite ao público examinar e pronunciar-se sobre os resultados dos processos de tomada de decisão a nível da UE, que os afetam diretamente. Este debate não pode ter lugar sem um forte empenho na transparência de todas as partes.



Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

Não houve má administração por parte da Comissão Europeia.

O autor da denúncia e a Comissão serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 22/02/2022

[1] Para mais informações sobre o acordo, consultar:

https://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/ceta/index_en.htm [Link].

[2] Para mais informações sobre os comités CETA, consultar:

<https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1811> [Link]

[3] Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32001R1049>

[4] Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

[5] Artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001.

[6] Artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001.

[7] Artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001

[8] O relatório sobre a reunião da equipa de inquérito do Provedor de Justiça Europeu com representantes da Comissão, disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/inspection-report/en/152432> [Link]

[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2013 [no processo C-280/11 P](#) [Link], *Conselho contra Access Info Europe* , ponto 31, e acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2014 [no processo C-350/12 P](#) [Link], *Conselho contra 't Veld* , n.º 52.

[10] Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e



órgãos comunitários («Regulamento Aarhus»):

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32006R1367> [Link].

[11] Acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018 no [processo T-644/16](#) [Link], *ClientEarth/Comissão* , pontos 23-25.

[12] Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de março de 2003 no [processo C-41/00](#) [Link], *Interporc/Comissão* , n.º 31, e acórdão do Tribunal Geral de 28 de março de 2017 no [processo T- \[Link\]](#) 210/15, *Deutsche Telekom/Comissão* , n.os 82 a 83.

[13] Acórdão do Tribunal Geral no processo T-644/16, *ClientEarth/Comissão* , pontos 23-25 (ver nota de rodapé 11).

[14] Acórdão do Tribunal Geral de 25 de novembro de 2020 no [processo T-166/19](#) [Link], *Mario Bronckers/Comissão* , n.º 60.